



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de...20...de...setembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101...79...184

Recurso nº 52.848 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente ARROZEIRA PRADO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A diferença de imposto de renda devido pela pessoa jurídica, subsistente no processo principal, determina a cobrança de correlata diferença de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA PRADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança importância equiva- lente a 217,74 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF),em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADORA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram,ainda, do presente julgamento,os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13802-000.717/87-47

RECURSO Nº: 52.848

ACÓRDÃO Nº: 101-79.184

RECORRENTE: ARROZEIRA PRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARROZEIRA PRADO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo (SP), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 13-08-87, cuida-se, nestes autos, de cobrança de diferença de PIS-DEDUÇÃO em decorrência de ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte, que culminou com lançamento de ofício para cobrar diferença de IRPJ, relativa a passivo fictício, no ano-base de 1985, exercício de 1986. O PIS exigido é de 242,48 OTN's.

3. Impugnação a fls. 12/15 e decisão singular a fls. 42/44, mantendo o lançamento, com base no que fora decidido no processo matriz.

4. Ciente em 14-01-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 48/51, protocolizado em 09-02-89, que é cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.184

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

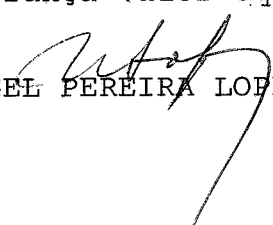
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 19-09-89. Pelo Acórdão nº 101-79.123, foi dado provi—
mento, em parte, ao recurso lá interposto, para excluir da tribu—
tação a importância de Cr\$ 995.953.000,00.

Pelo teor de suas defesas a própria contribuinte reconhece a relação de causa e efeito entre o processo de IRPJ e o presente.

Não foram aqui deduzidos elementos de fato ou ar
gumentos de direito que já não tivessem sido vistos e examinados no processo principal.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso,
para excluir da cobrança valor equivalente a 217,74 OTN's.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 